

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.558/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000209233-58
Impugnação: 40.010135666-79
Impugnante: Votorantim Metais S/A
IE: 263196516.00-11
Proc. S. Passivo: Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Correto o estorno do crédito remanescente, mediante recomposição da conta gráfica, resultando em redução do saldo credor do ICMS. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito, apropriado extemporaneamente em março de 2013, de materiais, componentes, partes e peças que não se enquadram como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02.

O imposto indevidamente apropriado foi estornado mediante a recomposição da conta gráfica, resultando na redução do saldo credor. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.585/1.610, acostando os documentos de fls. 1.633/1.693 dos autos.

Requer a realização de perícia técnica considerando a complexidade do seu processo produtivo, o volume de informações constantes do Laudo Técnico e a “escusa do fiscal em analisar particularmente cada um dos itens cuja aquisição gerou o crédito em comento”, com fulcro no art. 42, § 4º c/c o art. 18, inciso IV, ambos do Decreto Estadual nº 44.906/08.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Mediante análise do laudo técnico e dos documentos acostados à impugnação, o Fisco procedeu a revisão do trabalho, com alteração do crédito tributário, nos termos do Termo de Rerratificação de fls. 1.696/1.700, relacionando todos os itens acatados, com as respectivas justificativas.

Para demonstrar a reformulação do crédito tributário foi realizada nova Recomposição da Conta Gráfica (fls. 1.702) e novo demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 1.701).

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua Impugnação às fls. 1.709/1.742.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 1.748/1.762, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Cabe inicialmente destacar que a Fiscalização observou todos os procedimentos previstos na legislação tributária pertinente à constituição do lançamento.

O lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

A sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

Mediante apresentação da defesa, incluindo o laudo técnico elaborado pelo setor de engenharia da Autuada, a Fiscalização analisou todos os argumentos e provas apresentados e, acatando parcialmente as alegações, reformulou o lançamento.

A Impugnante argui que a Fiscalização, quando da revisão do lançamento, à luz da realidade fática do processo produtivo da Impugnante exposto no laudo técnico acostado à defesa, se limitou a apontar no Termo de Rerratificação as notas fiscais excluídas, sob o argumento de que houve “*acatamento da impugnação do sujeito passivo*”, sem demonstrar as razões da manutenção dos demais itens, em claro óbice ao contraditório e à ampla defesa, e a motivação dos fatos administrativos.

No entanto não cabe razão à Impugnante.

Não há que se falar em óbice ao contraditório e à ampla defesa, visto que consta do Relatório de Rerratificação – Produtos com impugnação acatada (fls. 1.696/1.700) a informação “motivo do aceite” e “localização no PTA”, constando o nº da folha do laudo técnico em que consta a descrição do item.

Os demais itens mantidos tiveram o motivo do estorno relatado no Relatório I – produtos com crédito estornado (fls. 11/23), permanecendo inalterados após a reformulação do crédito tributário.

Da análise dos presentes autos, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

Do pedido de perícia

A Autuada requer a realização de prova pericial, em razão da complexidade do seu processo produtivo, do volume de informações constantes do laudo técnico e a “escusa do Fiscal em analisar particularmente cada um dos itens cuja aquisição gerou o crédito em comento”, com fulcro no art. 42, § 4º c/c o art. 18, inciso IV, ambos do Decreto Estadual nº 44.906/08. No entanto não apresentou quesitos para a sua realização.

O citado art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (Decreto nº 44.906/08) prevê a realização da prova pericial, nos casos em que os autos não estejam devidamente instruídos, e esta se dará nos termos do RPTA.

O RPTA assim dispõe sobre a prova pericial em seu art. 142:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas. (grifou-se)

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Todavia, o pleito da Impugnante não merece ser acatado, visto que o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que as planilhas elaboradas pelo Fisco e os demais documentos e informações constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Destaque-se que a Impugnante apresentou Laudo Técnico às fls. 1.633/1.673 dos autos, sendo que a Fiscalização realizou a análise das informações ali apresentadas, resultando inclusive na revisão do trabalho, com alteração do crédito tributário. Assim não prospera a alegação de que a Autoridade Fiscal não analisou particularmente cada um dos itens cuja aquisição gerou o crédito tributário.

Pelo exposto, indefere-se a prova pericial requerida pela Autuada, com fulcro no art. 142, § 1º, incisos I e II do RPTA, uma vez não indicados os quesitos pertinentes, além de desnecessária para o deslinde da matéria.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de materiais, componentes, partes e peças que não se enquadram como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02.

Inicialmente cabe informar que o Contribuinte protocolizou comunicado de aproveitamento de crédito extemporâneo de ICMS, em 26/03/13, referente ao período de maio de 2008 a maio de 2010, alterando o entendimento quanto à classificação de mercadorias, enquadradas como material de uso e consumo, à época da entrada, para produtos intermediários, o que permitiria o creditamento do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição.

Consta dos autos o comunicado de crédito extemporâneo, protocolizado pela Autuada na Delegacia Fiscal de Passos (fls. 26), acompanhado do CD de fls. 27, do anexo I de fls. 28/31, da cópia das notas fiscais referentes às aquisições e do respectivo livro Registro de Entradas (fls. 33/1.572).

O Contribuinte apresentou, por meio de planilha constante do citado CD, a descrição dos produtos, número das notas fiscais, fornecedor, valor dos produtos e do ICMS, sua finalidade/aplicação, equipamento do qual faz parte e a fase do processo, relativo aos créditos apropriados como produtos intermediários.

A Fiscalização intimou o Contribuinte a complementar as informações apresentadas (fls. 1.573), tendo sido atendida, mediante apresentação de nova planilha com os seguintes dados adicionais: local de uso, se o produto em análise integra ou não o produto final, se é individualizado, se é essencial na obtenção do novo produto, como se dá o desgaste, qual sua vida útil e se aceita recuperação/restauração, se existe contato físico com o produto produzido, e em qual fase do processo se encontra o bem adquirido. Tal planilha encontra-se no CD de fls.1.577 dos autos.

Ainda com o fim de buscar o melhor entendimento do processo produtivo e da utilização dos bens e componentes, foi realizada diligência fiscal no estabelecimento autuado por Auditora Fiscal da Receita Estadual da Delegacia Fiscal de Passos (MG). As conclusões da diligência estão relatadas na planilha constante do CD de fls. 1.577.

Mediante as informações levantadas, a Fiscalização estornou parte dos créditos em razão de se tratar de mercadorias que não se enquadram como produtos intermediários, nos termos do inciso V do art. 66 do RICMS/02 e da Instrução Normativa nº 01/86. A recomposição da conta gráfica resultou na redução do saldo credor da Autuada, exigindo-se ainda a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Os produtos classificados pelo Fisco como material de uso e consumo estão relacionados Relatório I – Produtos com créditos estornados, contendo a respectiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

justificativa do estorno dos créditos (fls. 11/23) e a recomposição da conta gráfica às fls. 24 dos autos.

A Impugnante alega que faria jus ao crédito relativo às entradas dos itens autuados, visto que a Lei Complementar nº 87/96 não limitou a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação de créditos, autorizando sua apropriação a quaisquer mercadorias “desde que utilizadas na atividade do estabelecimento”.

A Impugnante destaca que o direito ao crédito não está condicionado ao consumo das mercadorias diretamente no processo industrial ou a que integrem o produto final, como elemento indispensável a sua composição, visto que tais exigências eram previstas apenas no revogado convênio ICM nº 66/88.

Entende que a Lei Estadual nº 6.763/75 e o RICMS/02, em consonância com a Lei Complementar nº 87/96, somente restringem o direito ao crédito nas aquisições de mercadorias e serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Contrário à tese da Impugnante, depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, o direito ao crédito não é irrestrito, devendo o mesmo ser condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

Embora o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, assegure ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo, o art. 33, inciso I, postergou esse direito para janeiro de 2020, conforme transcrito a seguir:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

Destaque-se que o dispositivo legal, além de postergar o direito ao crédito do imposto de mercadorias destinadas ao uso e consumo, veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

LC nº 87/96:

Art. 20. (...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Na mesma linha, o art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75, reproduz a vedação ao creditamento expresso no parágrafo supra:

Lei 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento; (Grifou-se)

A vedação à apropriação dos créditos de ICMS relacionados com aquisições de materiais de uso e consumo está prevista no art. 70, inciso III do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Por outro lado, o direito ao crédito decorrente da aquisição de produtos intermediários está delimitado no art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, retrotranscrito:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição de elemento indispensável à sua composição; (grifou-se).

Depreende-se do dispositivo legal supratranscrito que “são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”.

Sabendo-se ao certo que os produtos objeto do presente trabalho fiscal não integram o produto final (Matte de Níquel ou Ácido Sulfúrico), para avaliação de sua classificação como produto intermediário, resta analisar a IN SLT nº 01/86 e a IN nº 01/01, para definir a expressão: “consumidos no processo produtivo”.

A IN SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrando-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediate e integralmente no curso da industrialização. Mais adiante, o mesmo diploma legal (incisos I e II) define o que deve ser entendido por “imediate e integralmente”.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

VI - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

(Grifou-se)

A mesma norma define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

No entanto, ressalva que se inserem no conceito de “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Assim, sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86, todo produto que não se enquadre no conceito de produto intermediário é considerado material de uso e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo, que não gera direito a crédito do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

A Impugnante alega em sua defesa que a caracterização de determinados bens como “uso e consumo”, nos moldes efetivados pela Fiscalização, decorre de uma interpretação equivocada do processo produtivo da Impugnante, contrária à realidade fática e ao estatuto social, e conflita, inclusive, com o conceito de essencialidade para obtenção de novo produto previsto na própria instrução normativa.

Cabe destacar que o processo produtivo da Autuada está descrito no laudo técnico apresentado (fls. 1.634/1.650), sendo constituído das etapas:

- lavra e transporte do minério;
- beneficiamento: separação, britagem e moagem, flotação e filtragem;
- fundição: ocorre dentro do Forno Flash.
- granulação e secagem: o produto “Matte” passa ainda pelas etapas de granulação e secagem até obtenção do produto final.

A escória do forno Flash é drenada ao forno elétrico para recuperação de metais de interesse, produzindo outro Matte com menor teor de níquel. Também o gás liberado (SO₂) do Forno Flash serve de insumo para obtenção de ácido sulfúrico, outro produto final.

A IN SLT n° 01/01, vigente à época da apropriação dos créditos, trata do conceito de produto intermediário, considerando o processo produtivo das empresas mineradoras.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT N° 001, DE 02 DE MAIO DE 2001

(MG de 03/05/2001)

Revogada pela Instrução Normativa SUTRI n° 02/2013

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS, pelas empresas mineradoras.

Art. 1° Por processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras entende-se aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem.

Art. 2° Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.° 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar que a Instrução Normativa SLT nº 01/01, foi revogada pela IN SUTRI nº 02/13, esta revogada pela IN SUTRI nº 03/13, que foi revogada pela IN SUTRI nº 04/13, complementada que foi pela IN SUTRI nº 01/14, esta última publicada em 25/06/14, retroagindo seus efeitos em razão de seu caráter interpretativo, nos termos do art. 106, inciso I do CTN.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 01, DE 25 DE JUNHO DE 2014

MG de 26/06/2014)

Dispõe sobre a definição de produto primário resultante da extração mineral e de suas atividades complementares (beneficiamento mineral), para fins de aplicação da legislação do ICMS.

(...)

Art. 1º Esta instrução normativa alcança os produtos minerais resultantes da atividade de extração mineral e de atividades complementares a este processo, exceto os classificados no Capítulo 27 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Art. 2º Para fins de aplicação da legislação do ICMS, considera-se como produto primário aquele resultante de extração mineral e de suas atividades complementares que, cumulativamente:

(...)

Parágrafo único. A título exemplificativo, constituem processos ou tratamentos complementares à extração mineral (beneficiamento mineral ou não industrial) dos quais resultam produto primário, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias:

- I - fragmentação;
- II - pulverização;
- III - classificação;
- IV - concentração;
- V - separação magnética;
- VI - flotação;
- VII - homogeneização;
- VIII - aglomeração ou aglutinação;
- IX - briquetagem;
- X - nodulação;
- XI - sinterização;
- XII - pelotização;
- XIII - ativação;
- XIV - coqueificação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - desaguamento, inclusive secagem, desidratação e filtragem;

XVI - levigação.

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

Parágrafo único. A entrada de energia elétrica no estabelecimento que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária, dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito.

(...)

Art. 5º Fica reformulada qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo.

(Grifou-se)

Cabe destacar a norma ínsita no art. 3º da IN 01/14, contendo o mesmo entendimento sobre a definição do processo produtivo das empresas mineradoras, contido no art. 1º da IN 01/01, ressalva que devem ser respeitadas as definições constantes da IN SLT nº 01/86, que por sua vez, repita-se, excluem da possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto, as partes e peças de máquinas e equipamentos que não tenham contato físico com o produto objeto de industrialização ou extração.

Registre-se que consta ainda do laudo técnico os anexos A, B e C, relacionando os produtos com valor do ICMS glosado e informando a descrição, o equipamento no qual foi utilizado, a fase do processo em que foi aplicado, bem como a respectiva imagem.

A Fiscalização, mediante análise das planilhas apresentadas pela Impugnante, conclui que a maioria dos produtos elencados constituem partes e peças de máquinas ou equipamentos utilizados em diversas fases de produção. Trata-se de componentes de estruturas acabadas e estáveis que comportam manutenção periódica, seja por substituição das mesmas, seja por sua restauração ou recondicionamento.

Destaca que o bem, para ser caracterizado como produto intermediário, deve atender aos requisitos previstos no inciso V da IN SLT nº 01/86: desenvolver atuação particularizada, essencial e específica, ter contato físico com o produto que se industrializa, com perda de suas dimensões e características originais e substituição

periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, condições estas cumulativas, não bastando atender apenas a parte destas.

Ressalte-se que o contato físico exigido se refere a uma ação do componente diretamente sobre o produto que se industrializa, e não simplesmente o contato por receber partículas (poeira) durante o desenrolar do processo produtivo.

Portanto, resta claro que a citada instrução normativa estabelece que um produto consumido será enquadrado na categoria de produto intermediário apenas quando sua participação no processo de industrialização (ou extração ou beneficiamento) se der diretamente na linha de produção e possuir caráter fundamental na obtenção do produto final.

A Impugnante elenca os itens tubos de aço, revestimentos, chapas de aço, elementos Milani e outros que compõem os bens, afirmando que tais itens seriam consumidos dentro do processo produtivo, teriam contato físico direto e desgaste e ainda, atuação particularizada e essencial no processo, portanto, não poderiam não ser considerados produtos intermediários.

Apresenta análise específica de alguns bens objeto da autuação, a seguir transcritos, juntamente com as contraposições feitas pela Fiscalização:

- Revestimentos:

Informa a Impugnante que são utilizados em etapas distintas do processo produtivo, mas sempre em bombas responsáveis pela moagem de minério ou injeção de insumos no processo produtivo, sendo consumidos integralmente durante o processo.

A Fiscalização após a análise das informações apresentadas pelo Impugnante nos Anexos A, B e C do Laudo Técnico (fls. 1.651/1.673), excluiu os revestimentos de códigos nº 427787 (revestimento borr. 11 pol. W) e de código nº 428200 (revestimento da BBA), empregados na etapa de beneficiamento.

A Impugnante questiona o critério de análise utilizado pela Fiscalização, uma vez que reconheceu a natureza de produto intermediário dos revestimentos acima elencados, utilizados respectivamente no “distribuidor do ciclone primário” e na “bomba de poço da área de moagem”, bem como o “enxerto da BBA” (código 115654), utilizado na “bomba de alimentação do ciclone”, e considerou como bens de uso e consumo os revestimentos utilizados nas bombas que compõem as fases do processo de fundição e de beneficiamento.

Argui que, de acordo com o laudo técnico apresentado, as bombas possuem os mesmos componentes. É o caso dos revestimentos de código nº 427823, utilizados na “bomba de leite de cal”, da etapa de “Reagentes” do “sistema de flotação”.

Informa que o sistema de flotação faz parte do Beneficiamento, conforme informações constantes do laudo técnico, e consiste em aumentar a concentração de minério através de reações químicas. Assim, a conclusão do Fiscal de que o componente da “bomba de leite de cal” não tem atuação particularizada e pertence à linha marginal de produção, não condiz com a realidade do processo produtivo da Autuada.

A Fiscalização esclarece que os revestimentos de código nº 427787 (Revestimento borr. 11 pol. W) e de código nº 428200 (Revestimento da BBA WarmanWeir/SPR65041), além do desgaste no processo, têm contato físico com o produto final. Portanto tiveram seu crédito acatado. O mesmo não acontece com os demais, como declara a própria Autuada em sua planilha “Fortaleza de Minas - Revisão CR Extemp DEZ-11 (DIFAL1) – 02”.

Consta da planilha apresentada pela Autuada (CD de fls. 1.577), após intimação, as seguintes informações sobre os revestimentos de códigos nºs 427747, 427749, 427755, 427758, 427823, todos utilizados na “bomba de leite de cal”:

“Componentes utilizados como revestimento da bomba neutralizante de PH alto em água de processo; não integram o novo produto fabricado; não é individualizado (considerado isoladamente dentro da linha de produção). Se desgasta por abrasão, devido ao contato direto e constante com os reagentes do processo consumidos nesta fase. Não comporta restauração, sendo descartado ao final da vida útil, que é de 30 (trinta) dias. É utilizado na fase de Reagentes e não tem contato físico com o produto obtido.”

Anota ainda a Autuada que a bomba de neutralização de PH ácido da água de recirculação de processo é extremamente importante para a recirculação da polpa de concentrado até a filtragem, e que tal controle fica dentro das normas e atendimento legal do órgão ambiental.

De acordo com a IN nº 01/86, não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura cuja manutenção, naturalmente, pode importar na substituição das mesmas. Porém, se inserem no conceito de “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Conclui-se, portanto que os revestimentos das bombas de leite de cal não são produtos intermediários, visto que são partes de equipamento, não integram o produto fabricado, não exercem atuação individualizada dentro do processo e não tem contato físico com o produto industrializado (Matte de Níquel ou ácido sulfúrico). Ademais o bem do qual fazem parte (bomba de neutralização de PH ácido da água) tem por finalidade o atendimento a normas de órgão ambiental, portanto, marginalmente à linha de produção.

Correta a manutenção do estorno relativo a tais itens.

- Chapas de metal:

A Impugnante informa que as chapas têm aplicações diversas dentro do processo produtivo, e que de acordo com a IN nº 01/86, teriam natureza de produto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermediário, uma vez que ocorre o contato físico direto e o consequente desgaste de tais bens durante a rotina de produção.

Cita como exemplo as chapas utilizadas durante o processo de fundição, no qual o transportador de correias possui uma cobertura fabricada em “chapa de aço Carvo SAE 1020” que, devido ao vapor ácido, é corroída. O citado transportador de correias deposita o minério concentrado num *shut* de alimentação, construído com “chapa expandida”, que sofre desgaste por abrasão devido ao contato direto de minério durante a descarga.

Destaca ainda as “chapas em aço inox 316”, que servem para construir a peneira, que faz parte do processo de purificação do concentrado em Forno Flash.

Após a revisão do lançamento, foram excluídas as chapas de códigos de mercadorias nº 114857 (Chapa de aço Carvo SAE 1020), nº 114809 (Chapa AISI 316 Esp 3,18 mm), nº 115079 (Chapa SAC50 Esp 9,53 mm), nº 114905 (Chapa ASTM A36 Esp 4,76 mm), nº 122434 (Chapa AISI 316 Esp 4,76 mm) e nº 169577 (Chapa SAE 1045 Esp 9,53 mm), utilizadas na fase de flotação, fundição e secagem do concentrado, todas do processo produtivo, em razão do seu enquadramento como produto intermediário.

Verifica-se por meio da planilha apresentada pela Autuada (CD de fls.1.577) que todos os itens têm contato direto com o produto da fase (concentrado de níquel e polpa de concentrado). Já as chapas AISI 316 Esp.4,76 mm compõem a estrutura da Caixa de Peneiras do Quench, parte integrante do processo de purificação do concentrado para obtenção do produto ácido sulfúrico.

Destaca o Fisco que foi mantido o estorno do crédito das chapas de código 202970 (Chapa Aço Xadr, ASTM A36,1000X1000mm), 421257 (Chapa Galvanizada, Bitola GSG 22) e 880893 (Chapa Lisa AISI304L) que são componentes da estrutura física e não têm contato com o produto final.

Constam da planilha supracitada as seguintes informações sobre as chapas para as quais foi mantido o estorno do crédito:

- Chapa Aço Xadr, ASTM A36 – Cód. 202970: componente utilizado para permitir que operadores circulem e controlem a planta, não se integra ao produto fabricado, se desgasta por corrosão, não comporta restauração, desintegrando-se ao final de sua vida útil, que é de 12 (doze) meses. É utilizado na fase de “Lavagem de gases” e não tem contato físico com o produto obtido (lama ácida). Tal componente é essencial para movimentação e controle operacional na área de lavagem de gases e precipitadores.

- Chapa Lisa AISI304L – Cód. 880893: componente utilizado para fixação dos tijolos refratários do teto dos fornos (Forno Flash e Forno Elétrico). Não se integra ao produto fabricado, se desgasta por corrosão, não comporta restauração, desintegrando-se ao final de sua vida útil, que é de 12 (doze) meses. É utilizado na fase de “Fundição” e não tem contato físico com o produto obtido (concentrado de níquel).

Conclui-se, portanto, que as chapas cód. 202970, componentes utilizados para permitir que operadores circulem e controlem a planta, e de cód. 880893,

componente utilizado para fixação dos tijolos refratários do teto dos fornos não são produtos intermediários, uma vez demonstrada a sua função de componente da estrutura física, não tendo contato físico com o produto obtido na fase.

- Chapa Galvanizada, Bitola GSG – Cód. 421257: componente da estrutura do transportador de minério bruto, não se integra ao produto fabricado, não comporta restauração, se desintegra ao final de sua vida útil que é de 12 (doze) meses. É utilizado na fase de “Beneficiamento/Britagem”, tendo contato físico com o produto obtido na fase (minério).

- Chapa Expand. 1500x3000MM – Cód. 157363: componente do *shut* de alimentação de concentrado do secador, utilizado no “Transportador de concentrado da Fundição”. Não se integra ao produto fabricado, se desgasta por corrosão, não comporta restauração, desintegrando-se ao final de sua vida útil, que é de 12 (doze) meses. É utilizado na área de secagem do concentrado, tendo contato físico com o produto obtido na fase, que é o concentrado de níquel.

Em relação à chapa de Cód. 421257 (chapa Galvanizada), componente da estrutura do transportador de minério bruto, utilizado na fase de “Beneficiamento/Britagem”, conforme descrito pelo laudo técnico (fls. 1.654), não tem atuação particularizada dentro do processo produtivo e o seu desgaste se dá por abrasão, “decorrente da estrutura ser atingida por materiais que caem da correia transportadora”. Portanto, não se enquadra como produto intermediário.

O mesmo se aplica à chapa de Cód. 157363 (chapa Expand), componente do *shut* de alimentação de concentrado do secador, utilizado no “Transportador de concentrado da Fundição”, o qual a Impugnante afirma ter contato com o produto obtido na fase (concentrado de níquel). Verifica-se pelas informações e imagem contidas no Laudo Técnico (fls. 1.661) que o seu desgaste não se dá em razão de cumprimento de finalidade específica no processo industrial (transporte de concentrado), sendo apenas componente de estrutura estável e duradoura, cuja manutenção pode importar em sua substituição.

Resta correto o estorno relativo a tais itens remanescentes.

- Tubos metálicos:

A Impugnante argui que os tubos são empregados em várias etapas do processo de produção. Como exemplo cita os “tubos de aço carbono”, utilizados no processo de secagem do minério, que se desgastam devido à corrosão provocada pelo ambiente ácido, aliado à elevadíssima temperatura.

Afirma que também são utilizados na etapa de fundição, visto que a abertura da bica de vazamento do forno é feita com o “tubo de aço, tipo lança”, combinado com oxigênio. Tais tubos entram em contato com o material (matte e escória) e se desgasta.

Foi alterado o lançamento acatando-se os créditos relativos aos tubos de códigos nº 118643 (Tubo Conduc Aço Inox. AISI316L. 8POL), utilizados no duto de interligação de gás das torres de absorção final, nº 367693 (Tubo Cond Aço Carb, A178A, 1.1/2POL, 3,05mm), utilizados em retubagem dos trocadores de calor, ambos na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produção de ácido; nº 203103 (Tubo21,30X3000MM,VM/V89733), aplicado em vazamento de mate/escória dos fornos (Flash e Elétrico), na área de Fundição.

Foram mantidos os estornos relativos aos itens:

- Cod. nº 374722 (Tubo Cond. Aço Carb,A53,4POL,8,5mm): utilizado como componente da linha de vapor que alimenta a secagem de concentrados e da linha de óleo combustível (Caldeira de Vapor). Consta da planilha apresentada pela Autuada (CD de fls.1.577), que se trata de componente essencial para a secagem de concentrado, responsável pela condução de energia para permitir a fase do processo no secador e aquecimento das linhas de óleo combustível dos queimadores do forno flash.

Verifica-se que tais componentes são utilizados em linhas marginais à área de produção.

- Códigos nº 117993 (Tubo Cond AISI316 3/4POL 2,87mm SCH40S), nº 118243 (Tubo Cond AISI316L 3/4POL SCH80S) e nº 118704 (Tubo Conduc Aço Carb. DIN 2440.1.1/4POL): utilizados em analisadores e amostradores de processo. Transportam amostras de gases aos analisadores, sendo componentes do “Circuito de Amostradores”, conforme informações do Laudo Técnico (fls. 1.673).

Cabe destacar que produtos utilizados em laboratórios de análise e controle de qualidade, não passíveis de imobilização, são tipificados como materiais de uso e consumo, uma vez utilizados em linhas marginais ao processo produtivo, ou seja, tais produtos não são empregados diretamente no processo de industrialização, não se integram ao novo produto e não são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização.

É o caso dos itens supra descritos, utilizados na área de análises de processos, uma vez que não são passíveis de imobilização, em razão da vida útil de até 12 (doze) meses. Portanto, não se enquadram como imobilizado, tampouco como produto intermediário, visto que se trata de componentes de linha marginal de produção.

Corretamente a Fiscalização manteve o estorno em relação a tais itens.

- Difusores das bombas submersíveis:

Os difusores de códigos 116295, 117222, 113061, 116288, 113191 e 113160, segundo a Impugnante, são imprescindíveis e exercem atuação particularizada no processo produtivo. Destaca que tais bens são responsáveis por impulsionar o fluido interior da bomba utilizada na mina subterrânea.

Afirma que devido ao fato de as atividades de lavra e abertura das galerias ocorrerem a grandes profundidades, atingindo o lençol freático, é imprescindível bombear a água para a superfície.

Conforme informações da planilha “Fortaleza de Minas - Revisão CR Extemp DEZ-11 (DIFAL1) – 02”, os difusores são componentes das bombas submersíveis, não exercem atuação individualizada, se desgastam por abrasão, no período de 03 (três) meses, podendo ser recuperados. Portanto não se enquadram como produtos intermediários, visto se tratar de parte/peça de equipamentos, não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constituindo em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura.

- Componentes dos britadores cônicos:

Alega a Impugnante que o bem denominado “metal Metso Minerals” (código de produto nº 177141), adquirido por meio das Notas Fiscais nº 50.066 e 50.067 da Durotec Indústria e da Nota Fiscal nº 86.517 da Metso Brasil, compõe o “britador cônico” da Rebritagem, ocorrendo o seu desgaste pelo contato direto com o minério, o que determina o seu caráter de produto intermediário.

Conforme informações trazidas pela Impugnante (CD fls. 1.577) e no laudo técnico (fls. 1.637 e 1.653), o metal Metso, também chamado de “casquilho”, serve como luva de revestimento do eixo que faz girar o britador. Sofre desgaste natural, não comporta recuperação, sendo descartado ao final de sua vida útil.

Diferentemente da “cunha Metso Minerals” (créditos acatados pela Fiscalização), que compõe o sistema de travamento do britador, fazendo parte do processo de britagem, o “Metal Metso” exerce a função de proteger o eixo do contato com o material britado, conforme se verifica da imagem de fls. 1.653. Portanto, não exerce atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, não se enquadrando como material intermediário.

Conclui-se que não merece reparo o trabalho fiscal, uma vez que está corretamente demonstrado que as mercadorias para as quais os créditos de ICMS foram estornados não se enquadram como produto intermediário, nos termos da IN nº 01/86 c/c as IN nº 01/01 e IN nº 01/14.

Correto o estorno do ICMS indevidamente aproveitado, mediante recomposição da conta gráfica, reduzindo-se o saldo credor.

Da mesma forma resta correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, quanto ao descumprimento de obrigação acessória, por apropriação indevida de créditos do imposto, que assim dispõe:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.696 a 1.704. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bernardo Lucas Joanes Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Alexandre Périsse de Abreu.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

IS/D

